



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 073/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02002.000758/2006-57 – Vol. I

Autuado: CÍCERO LEITE DE LACERDA

O presente processo trata do Auto de Infração nº 525195/D- Multa e do Termo de Embargo e Interdição nº 009041/C, lavrados em 15/09/2006, em desfavor de Cícero Leite de Lacerda, por “*desmate a corte raso de 755 hectares de mata primária, sem autorização do órgão ambiental competente (Ibama), conforme imagem de satélite no período de agosto de 2004 a julho de 2006,*” em Boca do Acre/AM. O fiscal autuante enquadrou a conduta no art. 37 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 de detenção.

O valor da multa foi estabelecido em R\$ 1.132.500,00.

Acompanham o auto infracional: termo de inspeção; relação de pessoas envolvidas na infração ambiental; certidão (rol de testemunhas); comunicação de crime; relatório de fiscalização.

Em sua defesa às fls. 11-14, de 03/10/2006, o autuado arguiu que não efetuou o desmatamento, haja vista que sua propriedade encontra-se a quase 100 km de distância do local da infração; afirmou não possuir nenhum imóvel na área do ilícito ambiental; que houve cerceamento de defesa, pois não pôde apresentar defesa prévia à lavratura do auto infracional. Ademais, alegou ilegitimidade passiva, tendo em vista que o terreno pertencia a terceiros.

Às fls. 16-19, o agente autuante apresentou sua contradita e afirmou que durante a vistoria um funcionário da fazenda indicou Cícero Leite como sendo o dono da área. Ainda sobre a alegação do autuado de que a posse da área é de terceiros, esclareceu que em áreas de assentamento é comum a prática de usar nomes de “laranjas” ou de antigos proprietários para conseguir a posse de mais de um lote, e de imputar a esses terceiros as infrações ambientais cometidas nos lotes.

Em 29/01/2008, o Superintendente do Ibama/AM, com fundamento em parecer jurídico (fls. 21-24), homologou o auto de infração (fls. 25).

Irresignado, o autuado recorreu em 02/04/2008 (fls. 30-37). O Presidente do Ibama, com base no Despacho nº 0784/2008 (fls. 49), decidiu pelo improvimento do recurso em 23/06/2008 (fls. 50).

A notificação referente à decisão tomada pelo Presidente do Ibama foi recebida em **06/08/2008** (fls. 53).

A reincidência específica foi homologada em 13/11/2008 (fls. 56) pelo Superintendente

do Ibama/AM.

Às fls. 59-61, em 07/01/2009, o autuado impugnou o agravamento do valor da multa, decorrente da reincidência específica.

O Superintendente do Ibama/AM, com base no parecer jurídico de fls. 65-68, cancelou o débito de reincidência específica em 05/06/2009 (fls. 73).

Recurso subscrito pelo próprio autuado e dirigido ao Ministro do Meio Ambiente foi interposto em **13/08/2008** (fls. 82-89). Na ocasião, afirmou em síntese que o agente autuante baseou-se em imagem de satélite para lavrar o auto, e não em vistoria *in loco*; que deveria ter sido previamente advertido nos termos do art. 72, § 3º da Lei nº 9.605/98; que a multa somente será exigível após o trânsito em julgado do processo administrativo. Outrossim, requereu que a multa fosse convertida em prestação de serviços de melhoria e preservação do meio ambiente.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 17/08/2011 (fls. 94).

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarinó
Diretora

Brasília, 05 de abril de 2012.

